



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600233-84.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 10ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: VALDIVA MACHADO DIAS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2012 NÃO REALIZADAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIVA MACHADO DIAS contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Cachoeira do Sul/RS, sob o fundamento que a candidata não possui quitação eleitoral, decorrente do julgamento de não prestação de contas das eleições de 2012. (ID 45691134)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, o *Recorrente* alega que: a) entregou a documentação comprobatória referente à apresentação da prestação de contas; b) cabe juízo de retratação no processo de registro de candidatura; c) ocorreu a prescrição da cobrança da prestação de contas relativa às eleições de 2012. Com isso, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma da decisão. (ID 45691137)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Conforme o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”. Desse modo, a eventual continuidade da campanha da candidata lhe é assegurada independentemente de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata concorreu nas eleições de 2012, mas se omitiu no dever elementar de prestar contas, conforme apontou o documento do ID 45691130.

Buscando contrapor-se a esse fato, a recorrente acostou no ID 45691141 comprovante de entrega da mídia com arquivo da prestação de contas ao servidor do Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul, realizada em 03/05/2021.

Todavia, consultando a situação processual dos autos de regularização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão de prestação de contas eleitorais nº 0600091-85.2021.6.21.0010, verifica-se que foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC, nos termos que seguem:

Vistos etc...

Trata-se de Requerimento de Regularização de contas julgadas como não prestadas, relativas ao pleito de 2012.

O feito foi proposto com os documentos e informações pertinentes.

Foi certificado nos autos a impossibilidade de recebimento e processamento das contas apresentadas, junto ao Sistema de Contas Eleitorais - SPCE concernente ao pleito de 2012. Certificou-se problema na integridade do arquivo apresentado na mídia (ID 88027372).

O procurador foi intimado para reapresentação do arquivo válido e apto para processamento.

O prazo decorreu in albis, conforme certidão de ID 89717349.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relato.

Decido.

Tratando-se de providência necessária para processamento e análise das contas, a reapresentação da mídia era medida impositiva à requerente, a fim de viabilizar o exame completo das contas e encaminhamento das informações ao Sistema de Contas Eleitorais do pleito em questão.

Omissa a candidata quanto ao cumprimento dessa diligência imprescindível, julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, III, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 30/08/2021, estando os autos do processo de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais nº 0600091-85.2021.6.21.0010 arquivados definitivamente desde 23/09/2021.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, o ato de entrega da mídia com arquivo da prestação de contas ao Cartório Eleitoral, não tem o condão de regularizar a sua situação, dando-lhe a quitação eleitoral necessária para participar do pleito.

No que concerne ao argumento relativo à prescrição, também não assiste razão à recorrente, conforme consignou o juízo de 1º grau na decisão do ID 45691146:

Veja-se que, na oportunidade do regramento acerca das contas da Eleição de 2012, o art. 53 da RTSE nº 23376/2012, consignava de forma taxativa o sancionamento para os casos de julgamento de contas eleitorais não prestadas:

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, de antemão, mostro que a alegação de ocorrência de fato prescricional na penalidade decorrente da não prestação de contas eleitorais não prospera, ante o teor do dispositivo legal (acima transcrito), não sendo de se aplicar o regramento civilista do art. 206 do CC, mencionado na peça recursal.

Ainda, para a apresentação das contas eleitorais de 2012 ou sua regularização, o candidato deveria efetuar o seu encaminhamento à Justiça Eleitoral (peças e documentos), através do sistema específico SPCE; tais contas, uma vez recepcionadas eletronicamente, implicariam na emissão de comprovante de recebimento pelo juízo eleitoral, se o número do controle gerado automaticamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

É a literalidade do que passo a transcrever, RTSE n. 23376/2012:

Portanto, não deve prosperar a irrisignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar